

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc.CEE Nº 2601/74

INTERESSADO: FRANCISCO NICANOR DONATO JÚNIOR

A S S U N T O : Equivalência de estudos realizados no exterior

R E L A T O R : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE - Nº 2428/74 - CSG - Aprovado em 16/10/74; Comunica-
do ao Pleno em 25/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: FRANCISCO NICANOR DONATO JÚNIOR, filho de Francisco Nicanor Donato e de dona Leonor Asturiano Donato, Cédula de Identidade RG. nº 7 673 056, nascido aos 06 de dezembro de 1958, em Santa Adélia, residente e domiciliado em Santa Adélia, à Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 8, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior a nível de 1º semestre da 2ª série do 2º grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

a) após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez Escola ginásial, com 4 séries, na Escola Normal e Ginásio Estadual de Santa Adélia, em Santa Adélia (S.P.);

b) em continuação, frequentou a 1ª série do 2º grau da Escola Normal e Ginásio Estadual de Santa Adélia, em Santa Adélia (S.P.);

c) a seguir, frequentou, no 1º semestre do ano de 1974, a Escola Secundária Plant, de Tampa, Flórida, Estados Unidos da América;

d) retornando ao Brasil, vem prosseguindo estudos neste segundo semestre de 1974, na 2ª série do 2º grau, da Escola Normal e Ginásio Estadual de Santa Adélia (S.P.).

2. APRECIÇÃO : O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos da América, por FRANCISCO NICANOR DONATO JÚNIOR, a nível de primeiro semestre da 2ª série do segundo grau do sistema brasileiro

de ensino. Fica convalidada a sua matrícula neste segundo semestre da 2ª série do 2º grau, submetendo-se a processo de adaptação a juízo da escola de sua matrícula. Considerar-se-á, para os fins de frequência e notas, apenas o 2º semestre.

São Paulo, 13 de outubro de 1974

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões da CSG, em 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência